



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

AMANDA DE OLIVEIRA COSTA

O INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI* EM DETRIMENTO DA GARANTIA DE ACESSO À
JUSTIÇA.

CARATINGA
2018

AMANDA DE OLIVEIRA COSTA

O INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI* EM DETRIMENTO DA GARANTIA DE ACESSO À
JUSTIÇA.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de Caratinga, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de Concentração: Direito Constitucional e
Processo Civil. Orientador: Prof. Ivan Barbosa

CARATINGA
2018



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

FORMULÁRIO 9

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

TERMO DE APROVAÇÃO

TERMO DE APROVAÇÃO

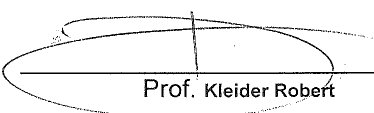
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado A O instituto do
JUS POSTULANDI em detrimento da garantia de acesso à justiça, elaborado pelo Amanda de Oliveira
Costa foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito
da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 10 de dezembro 2018


Prof. Ivan Barbosa Martins


Prof. Neuber Teixeira dos Reis


Prof. Kleider Robert

Dedico aos meus amados pais, Karine e Alexandre, que tanto lutaram para que eu pudesse chegar até aqui, sem nunca medir esforços para me proporcionar um estudo de qualidade. Essa conquista é tão minha quanto deles.

AGRADECIMENTOS

Despeço-me da minha vida acadêmica com a sensação de mais uma etapa vencida, sabendo que a conclusão do curso é só mais uma conquista de muitas que virão e com a certeza de que sozinha eu não conseguiria.

Primeiramente, agradeço a Deus pela força diária, por sempre iluminar meu caminho e por me abençoar com um ano de grandes realizações.

Agradeço em especial, aos meus pais. À minha mãe, por toda luta e por ser essa fonte inesgotável de amor e doação, esta conquista é tão minha quanto dela, meu exemplo profissional e de vida. Ao meu pai, por todo carinho e amor, por todos os sábios conselhos e por sempre me motivar a buscar mais, meu exemplo de bom coração e o meu ponto de equilíbrio.

Agradeço a minha Vó Tita, guerreira e amável, fundamental na minha formação e, aos meus avós in memoriam, que tenho certeza que estão olhando por mim.

Minhas primas, tios e tias, que sempre torcem por mim e me dão a certeza de que nunca estarei só.

Agradeço ainda, ao Evandro, por estar sempre do meu lado, me incentivando a crescer em todos os sentidos da vida e por toda paciência nesta reta final.

Aos meus amigos, pois sei que estão muito felizes por mim. E aos "presentes da faculdade", que guardarei para sempre.

Enfim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram nesses cinco anos, principalmente com este trabalho, acreditando no tema e me incentivando a não desistir. Obrigada a todos!

RESUMO

O instituto do *Jus Postulandi* foi criado com o intuito de facilitar o acesso à justiça e aproximar assim o jurisdicionado, principalmente a população mais carente, do Poder Judiciário. Contudo, considerações relevantes, que põe em questionamento a efetividade do instituto, foram aparecendo, valendo assim reflexão a respeito de sua compatibilidade com a garantia fundamental de acesso à justiça, prevista no artigo 5º XXXV da Constituição Federal de 1988, buscando aferir se o instituto propicia aos que dele fazem uso um acesso efetivo à justiça , uma vez que só existe Justiça quando há além de ampla defesa e contraditório igualdade entre as partes.

Palavras-Chaves: *Jus Postulandi*. Juizados Especiais. Acesso à Justiça.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal.

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade.

STF – Supremo Tribunal Federal.

LC – Lei Complementar

CPC – Código de Processo Civil.

AMB – Associação dos Magistrados do Brasil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS.....	09
Conceitos.....	09
Surgimento dos Juizados Especiais	10
Diferenciação entre “Juizados de Pequenas Causas” e “Juizados Especiais Cíveis”	12
Finalidades da criação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.....	14
CAPÍTULO II – <i>JUS POSTULANDI</i>	16
Conceitos.....	16
Disciplina Legal	17
2.3 A ADI 1.127-8/DF, 1.539-7	18
CAPÍTULO III – DO ACESSO À JUSTIÇA	21
A teoria do acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth	21
Tutela constitucional de acesso à justiça.....	23
O devido processo legal e o acesso à justiça	24
3.3.1 Princípio da paridade de armas	27
Acesso ao judiciário x Acesso à Justiça	29
CAPÍTULO IV – O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E O <i>JUS POSTULANDI</i>.....	30
2.2 A ineficácia da prestação jurisdicional e a frustração do acesso à justiça.....	30
A realidade jurídica dos Juizados Especiais Cíveis	34
A necessidade de <i>overruling</i> da ADI 1.539-7.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho contempla o tema "O *jus postulandi* em detrimento da garantia de acesso à justiça.", tendo por escopo o estudo do referido instituto, previsto no artigo 9º da Lei 9.099/95, à luz do devido processo constitucional, destacando a importância do real acesso à justiça pelo cidadão, uma vez que o exercício do *jus postulandi*, no âmbito dos Juizados Especiais, compromete garantias fundamentais do processo, podendo gerar consequências irreparáveis, ou de difícil reparação ao postulante, já que lhe falta defesa técnica.

Nesse contexto, a questão problema que orientara a pesquisa é se a Lei 9.099/95 está garantindo efetivo acesso à justiça ao permitir o *Jus Postulandi* ao cidadão leigo?

Dessa forma, o estudo trabalhará com as hipóteses de que apesar do empenho do legislador em facilitar o acesso à justiça ao cidadão comum, observa-se que na maior parte dos casos em que não se tem a orientação correta do advogado na instrução dos processos, fica o direito do cidadão prejudicado pela falta de defesa técnica, uma vez que o mesmo não possui total conhecimento dos seus direitos, ou seja, a concessão de acesso à justiça de tal forma pode até mesmo elevar os riscos à efetiva obtenção de direitos.

Destarte, observa-se que há uma necessidade de maior investimento no judiciário, no sentido de aumentar o número de defensores, para que possam se fazer presentes em demandas no Juizado Especial, uma vez que de acordo com o art. 4º da Lei Complementar 80/94, é função da defensoria pública atuar nos Juizados Especiais.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho será compreender de qual forma está havendo uma violação do real direito de acesso à justiça ao cidadão comum pela falta de acompanhamento do advogado nas demandas de até 20 (vinte) salários mínimos ajuizadas nos Juizados de Cíveis Estaduais, apresentando alternativas na tentativa de evitar qualquer prejuízo ao direito do litigante.

Como procedimento metodológico, utilizar-se-á pesquisa bibliográfica, com a finalidade de proporcionar melhores, e mais precisas informações a respeito do tema, bem como observação pessoal do dia-a-dia dos Juizados Especiais Cíveis e da aplicação do instituto do *jus postulandi*.

1. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Conceito

Primeiramente, importante se faz uma definição mais aprofundada do que são e para que servem os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, nesse sentido, Felipe Borring Rocha¹ traz em seu livro a seguinte conceituação:

(...) conjunto de órgãos judiciais, com assento constitucional e integrante do Sistema dos Juizados Especiais, estruturado para promover a composição e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade e de pequeno valor, através de princípios e procedimentos específicos, previstos na Lei n.º 9.099/95.

Ainda, Luis Felipe Salomão², expõe suas principais características:

(...) possuem competência para causas criminais de menor potencial ofensivo e demandas cíveis com teto de até 40 salários mínimos; tem gratuidade para acesso a primeira instância; dispensam assistência de advogado em causas de até 20 salários mínimos; não permitem pessoas jurídicas como reclamantes; funcionam em horários noturnos, possibilitando aos que trabalham mais fácil acesso e ainda contam com conciliadores, que prestam serviço não remunerado e voluntário, democratizando a administração da Justiça.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, inciso I, estabelece que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução, além das infrações penais de menor potencial ofensivo, das causas cíveis de menor complexidade.³

Trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada de princípio institutivo, ou seja, “caracterizada por delinear as atribuições e estruturação geral dos órgãos, institutos e entidades, para posterior estruturação definitiva.”⁴

¹ Rocha, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática** / Felipe Borring Rocha. – 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

² SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

³ BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁴ SOARES NETO, Paulo Byron Oliveira. **Aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589983&seo=1>>. Acesso em: 27 set. 2018.

A estruturação definitiva aconteceu com a criação da Lei 9.099/95, que cuidou de regulamentar regras processuais, procedimentais e de organização judiciária dos Juizados Especiais Estaduais, formando uma estrutura, onde as causas de menos complexidades e pequeno valor, no teto de até 40 (quarenta) salários mínimos, são levadas a julgamento pelo rito sumaríssimo.

Vale destacar que, a Lei 9.099/95, rege os Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais, contudo, o presente trabalho concentra-se na área cível, regulamentada pelos artigos 1º ao 59º e nas disposições comuns artigos 93º ao 97º da referida Lei⁵.

Surgimento dos Juizados Especiais

De acordo com que leciona Felipe Borring Rocha⁶, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, muitos juristas comemoraram uma nova era no Direito Processual Brasileiro, acreditando que este seria marcado pelo acesso à justiça, uma vez que tamanha era a presença dos ensinamentos de Mauro Capelletti e Bryant Garth, idealizadores das três ondas renovatória de acesso à justiça que, naquela época, trabalhavam no “Projeto Florença”⁷, as quais se dedicará um capítulo para aprofundamento.

Acontece que, o então novo código, continha um excesso de solenidades que, segundo o doutrinador, eram decorrentes dos ideais iluministas, que sob o argumento de proteger as partes de possíveis arbitrariedades do julgador, “transformou o processo num instrumento com limitada capacidade para atender aos seus escopos sociais e jurídicos”⁸.

Após esse período, com a evolução da sociedade, passou-se a usufruir de meios e modos antes não vivenciados, o que levou os cidadãos a exigirem um Judiciário atuante com mais eficiência nos seus litígios⁹. Segundo ROCHA¹⁰, a

⁵ BRASIL. Lei N.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais

⁶ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática** / Felipe Borring Rocha. – 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

⁷ CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 2002.

⁸ Rocha, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática** / Felipe Borring Rocha. – 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

⁹ SILVEIRA, Joceli Antonio Mossati. **Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais entre o consenso e a hermenêutica: Uma discussão das posturas procedimentalistas e substancialistas do direito**,

situação se agravou “no ritmo do crescimento constante e geométrico das demandas, acabando por ressaltar as limitações do Poder Judiciário”.

Neste contexto, inicia-se a linha evolutiva dos Juizados Especiais, com um movimento de juristas gaúchos, que observaram a conciliação como algo além de um incidente processual, mas também como um caminho para reduzir o fluxo de litígios na Justiça e, em segundo plano, proporcionar maior acesso à justiça.

Assim, no início da década de 80, após o mencionado movimento dos juristas no Rio Grande do Sul, sem qualquer base legal, ocorreu à implantação dos conselhos de Conciliação e Arbitragem, na tentativa de solucionar pequenos conflitos.¹¹

Depois de enfrentarem barreiras culturais, no sentido de mudar o foco sobre as conciliações, estes juristas reuniram-se em Comissão para elaborar um anteprojeto de lei capaz de introduzir no sistema judiciário brasileiro um novo modelo de órgão judicial,¹²

O resultado dos estudos empreendidos pela Comissão foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo sob a forma de Projeto de Lei, que foi aprovado e convertido na Lei n.º 7.244/84, criando-se a primeira forma de Juizados competente para as pequenas causas, assim consideradas em razão do seu valor econômico.¹³

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, esta tratou de reiterar a criação destes tribunais, em seu artigo 24, X, I e artigo 98, inciso I, conforme mencionado alhures. Contudo, acabou estabelecendo dois modelos diferentes de juizados: de um lado, os Juizados de Pequenas Causas, que já existiam e, de outro, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, definindo ainda, uma confusa competência à União (no Distrito Federal e Territórios) e Estados para criação destes¹⁴. Fala-se em “confusa competência”, pois, alguns Estados,

para efetivação da cidadania no Brasil. Santo Ângelo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp115930.pdf>>

¹⁰ Rocha, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática** / Felipe Borring Rocha. – 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

¹¹ Rocha, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática** / Felipe Borring Rocha. – 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

¹² Rocha, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática** / Felipe Borring Rocha. – 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

¹³ Rocha, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática** / Felipe Borring Rocha. – 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

entenderam ter competência para criar Leis que regulamentasse o procedimento dos Juizados Especiais e Juizados de Pequenas Causas.

Destarte, durante anos, mediante muitas apresentações de projetos de Lei e Ações Diretas de Inconstitucionalidade, se questionou sobre as inovações trazidas pelas Constituição Federal de 1988¹⁵, sendo que, somente em 1995, com a entrada em vigor da lei 9.099/95, que se regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, revogando a Lei 7.244/84 que tratava de pequenas causas e, impondo a obrigatoriedade de a União (no Distrito Federal e Territórios) e Estados criarem, no prazo de seis meses contados da vigência da lei federal¹⁶, os Juizados Especiais.

Insta esclarecer que, a referencia ao nome Juizados Especiais desde o surgimento da Constituição de 1988, é apenas para melhor entendimento, tendo em vista que os Juizados previstos no artigo 98 da CF/88, foi oficialmente nomeado dessa forma, apenas com a criação da lei 9.099/95 em seu artigo 93.

Diferenciação entre “Juizados De Pequenas Causas” e “Juizados Especiais”

Conforme se observa, Juizados de Pequenas Causas e Juizados Especiais têm uma diferença histórica e jurídica, apesar de comumente serem considerados sinônimos.

Para melhor esclarecer, ROCHA¹⁷ traz a seguinte diferenciação:

(...) de um lado, os Juizados de Pequenas Causas, que já existiam, com competência direcionada para **causas cíveis com reduzido valor** (inciso X do art. 24) e, de outro, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a serem criados por lei ordinária, que teriam competência para a “conciliação, julgamento e execução”, respectivamente, das “causas cíveis de **menor complexidade** e das infrações penais de menor potencial ofensivo” (grifo nosso)

Extrai-se deste conceito, que os juizados de Pequenas Causas devem ser órgãos competentes para lidar com as causas de menor valor econômico (até vinte salários mínimos), assim como dispunha a revogada Lei 7.244/84, enquanto que os

¹⁵ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática** / Felipe Borring Rocha. – 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (art.96).

¹⁷ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática** / Felipe Borring Rocha. – 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

Juizados Especiais Cíveis possuem competência nas causas cíveis de menor complexidade.

Contudo, apesar do entendimento do Superior Tribunal Federal¹⁸, os doutrinadores entenderam que, com a revogação da Lei 7.244/84, a intenção do legislador foi em unificar os mencionados órgãos jurisdicionais, onde o Juizado Especial Cível passou a ter competência não só para as causas de menor complexidade, como também para as de menor valor, abrangendo as competências previstas no artigo 24, inciso X e 98, inciso I da Constituição de 1988.¹⁹

Nesse sentido, ressalta-se o entendimento de ROCHA:²⁰

De fato, nem todas as ações de pequeno valor são simples e nem todas as ações simples são de pequeno valor. A ação de despejo, por exemplo, tem, via de regra, uma natureza simples, independentemente do seu valor. A ação de reconhecimento de paternidade, por seu turno, pode se apresentar de forma bastante complexa, embora tenha valor de alçada simbólico. Assim, cada modelo de Juizado teria que dispor de regras próprias para atender adequadamente às suas características. O que se viu, no entanto, é que a Lei n.º 9.099/95 criou um modelo chamado de Juizados Especiais Cíveis e deu a ele dois tipos de competência: causas de pequeno valor econômico (40 salários mínimos – art. 3º, I e IV) e causas especiais em razão da matéria (causas de menor complexidade – art. 3º, II e III). Trata-se, pois, de um único modelo de Juizado, abrangendo simultaneamente as competências previstas nos arts. 24, X, e 98, I, da Constituição Federal.

Importante se faz entender que as ações de pequeno valor nem sempre são as de menor complexidade. Esta última é fixada em razão da matéria, previstas no artigo 3º, inciso II e III, ou seja, não importando o valor, apenas a sua não complexidade. Enquanto as causas de pequeno valor são fixadas em razão do valor da causa, cujo montante não ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, uma vez que a dispensa do advogado nos Juizados Especiais Cíveis, foco do presente trabalho, se determina em razão do valor da causa e não de sua complexidade, este passa a ser o primeiro ponto a se questionar quanto efetividade

¹⁸ “O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127-DF, referente à Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), concluiu, antes da vigência da Lei n. 9.099, de 26-9-1995, que na expressão “Juizados Especiais”, prevista no art. 1º, I, do referido diploma legal, não estavam incluídos os Juizados Especiais de Pequenas Causas, a Justiça do Trabalho e a Justiça de Paz, mas tão-somente os Juizados Especiais previstos no art. 98, I, da CF. O próprio STF, portanto, já reconheceu que os Juizados de Pequenas Causas e os Juizados Especiais para Causas Cíveis de menor complexidade e Infrações Penais de menor potencial ofensivo são órgãos diversos” (CHIMENTI, 2004).

¹⁹ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil** – volume I. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

²⁰ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática** / Felipe Borring Rocha. – 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016

do instituto do *Jus Postulandi*. (vide capítulo 2), pois é razoável pensar que quanto mais complexa, mesmo que de baixo valor econômico, mais se faz necessário o acompanhamento de um profissional habilitado.

Finalidades da criação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Com as evoluções sociais, econômicas e políticas, o formalismo do procedimento comum, passou a não ser suficiente para atender os interesses da sociedade, razão pela qual, segundo Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto²¹, esta passou a exigir por uma postura cada vez mais ativa do Judiciário, para que este assumisse seu papel no processo evolutivo.

Foi nesse sentido que o Poder Judiciário brasileiro se viu inserido no movimento internacional de acesso à justiça²², com inspiração na terceira “onda”, a que se referem Cappelletti e Garth²³ (vide capítulo 3), criando-se assim os Juizados Especiais, no aspecto histórico acima exposto, com o intuito de facilitar e ampliar o acesso à Justiça, trazendo uma série de inovações. Vejamos o que leciona Alexandre Câmara²⁴:

É preciso ficar claro, porém, que **os Juizados Especiais Cíveis foram criados com uma missão específica: ampliar o acesso à justiça**. Evidentemente, quando se fala aqui em acesso à justiça, está se falando de acesso a uma ordem jurídica justa, buscando-se construir um ordenamento jurídico capaz de proporcionar a cada um o que lhe é devido. Busca-se, ainda, ampliar o acesso também ao próprio Judiciário, buscando eliminar da sociedade brasileira aquilo que Kazuo Watanabe chamou **de litigiosidade contida**. (grifo nosso)

Assim, os Juizados Especiais foram formatados para constituírem um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado, para cuidar de

²¹ PINTO, **Oriana Piske de Azevedo Magalhães**. Juizados Especiais nos países das famílias da Common Law e Da Civil Law. Disponível em: < <http://www.enm.org.br/docs/biblioteca/JE%20na%20Common%20Law%20e%20na%20Civel%20Law.doc>> acesso em 15 de out.2018

²² “O movimento denominado “acesso à justiça” ganhou força mundial no final da década de 70, e no Brasil teve no que hoje denominamos juizados especiais um dos caminhos para melhorar o sistema de prestação jurisdicional, pois foi concebido para ser simples, desburocratizado e dotado de todas as garantias processuais inerentes a qualquer processo judicial” (FERREIRA, 2014)

²³ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre. Fabris, 2002.

²⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais – Uma abordagem crítica. 4ª Ed. Atualizada até a Lei. 11.280/2006. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2008.

causas do cotidiano das pessoas e aproximar a Justiça e o cidadão comum.²⁵ Para isso, a Lei 9.099/95, tratou de estabelecer princípios informadores como oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que, segundo ROCHA²⁶, devem ser tratados como princípios fundamentais, para que possam cumprir adequadamente seu papel de orientação exegética.

Destarte, desde a previsão na Constituição Federal de 1988 até a sua efetiva implantação, os Juizados Especiais, como são nomeados após a Lei 9.099/95, surgiram como uma promessa de igual acesso de todos à Justiça, sendo, portanto, um instrumento de democratização da Justiça²⁷, com conseqüente afastamento das litigiosidades contidas.

²⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais Federais. 10ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2008.

²⁶ Rocha, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática** / Felipe Borring Rocha. – 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016

²⁷ SAVARIS, José Antônio; Staffen, Márcio Ricardo; Bodnar, Zenildo. **Juizados Especiais Federais**. Volume 1. – dados eletrônicos. Itajaí: Univali, 2014. Disponível em: < <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202014%20JUIZADOS%20ESPECIAIS%20FEDERAIS%20CONTRIBUTOS%20PARA%20UMA%20RELEITURA%20-%20VOLUME%20I.pdf> > acesso: 16 de out. 2018

2. *JUS POSTULANDI*

Conceito

O *jus postulandi*, é um dos princípios dos Juizados Especiais, que confere as partes a capacidade de postular em juízo pessoalmente, sem a necessidade de advogado ou defensor público, o que significa que os indivíduos poderão, por si, apresentar petição inicial, realizar defesa, requerer produção de provas, dentre outros atos que compõem o procedimento dos Juizados.

Entende alguns doutrinadores, ser o referido princípio a forma, dentro dos Juizados, de eliminar a barreira do acesso à justiça, e assim, eliminar a litigiosidade contida de causas de valores irrisório. E, como se viu anteriormente, a ideia que inspirou os Juizados de Pequenas Causas no Brasil foi a litigiosidade contida, ou seja, “o fato de que muitos conflitos sociais não seriam resolvidos de forma satisfatória, ou porque não encontravam no Judiciário respostas eficazes, ou porque simplesmente não chegavam ao Judiciário”²⁸, .

Para melhor corroborar, vejamos o que diz ROCHA:

(...)o legislador procurou afastar alguns dos entraves comuns aos procedimentos tradicionais, que poderiam comprometer a eficácia dos Juizados. Ocorre que, entre os obstáculos identificados pelo legislador, está o advogado, justamente aquele que tem a missão constitucional de promover o acesso à Justiça (art. 134 da CF). Assim, como não poderia proibir a atuação do advogado, a Lei dos Juizados Especiais criou uma distinção no que tange à capacidade postulatória. Nas causas de valor até 20 salários mínimos, atribuiu às partes, tanto no polo ativo como no passivo, a possibilidade de exercer diretamente a capacidade postulatória, independentemente de sua capacidade técnica.

Ressalta-se que, apesar da nomenclatura usada pelo doutrinador, o *Jus Postulandi* não se confunde com capacidade postulatória, sendo esta última, segundo ROMANO²⁹, “um pressuposto processual importante para assegurar que a tutela jurídica no âmbito do Poder Judiciário seja realizada por profissionais tecnicamente habilitados, de modo a proporcionar a sua efetivação”. No tocante à

²⁸ JACOBSEN, G. . **Ampla defesa, contraditório e celeridade: o difícil equilíbrio nos juizados especiais federais**. In: SAVARIS, José Antonio; STAFFEN, Márcio Ricardo; BODNAR, Zenildo. (Org.). Juizados Especiais Federais, volume 1 : contributos para uma releitura. 1ed.Itajaí: UNIVALI, 2014, v. 1, p. 44-62.

²⁹ ROMANO, Rayla Camillo. **Jus Postulandi nos Juizados Especiais cíveis Estaduais e a Garantia Constitucional de Acesso a Justiça**. Juiz de Fora, 2016.

diferenciação entre a capacidade postulatória e o *jus postulandi*, sistematiza

Christiano Menegatti³⁰:

O instituto do *jus postulandi* possibilita a postulação leiga, não deixando de lado, porém, a capacidade *ad causam*, ou seja, ser a parte titular, em tese, de um direito legalmente protegido, bem como a capacidade *ad processum* ou capacidade processual, que advém da possibilidade de estar, em juízo, pessoalmente, ou quando necessário, devidamente representada ou assistida na forma prevista na legislação processual [...] Do exposto, resta evidenciado que o *jus postulandi* não investe a parte de capacidade postulatória nos moldes descritos pela lei sendo certo que esta somente pode ser exercida por profissional devidamente habilitado, limitando-se a afastar, excepcionalmente, a necessidade de representação por meio de um advogado quando a lei assim dispuser.

Ou seja, enquanto o *Jus Postulandi* é uma possibilidade jurídica conferida ao cidadão leigo de demandar sem a presença de advogado, no caso dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, em causas de até 20 salários mínimos, a capacidade postulatória é conferida a profissionais habilitados, para representar em juízo cidadãos leigos e lhes conferindo uma defesa técnica.

Disciplina legal.

De acordo com o que dispões a Constituição Federal de 1988, todo aquele que não possuir capacidade postulatória, deverá se servir do patrocínio de um advogado, elevando a princípio constitucional, através do seu artigo 133, a indispensabilidade do advogado à administração da justiça.

Portando, certo é que no sistema constitucional Brasileiro o advogado é detentor do monopólio do *jus postulandi*. Ocorre que há exceções a esse monopólio, de modo que o próprio interessado possui a faculdade de postular sem acompanhamento de patrono.

As referidas exceções, que consagram o *jus postulandi*, estão previstas na legislação nacional em diversos ramos do direito, contudo, para os fins propostos neste trabalho, analisar-se-á apenas o artigo 9º da Lei 9.099/95, que possibilitou às parte o direito de postular no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais sem o

³⁰ MENEGATTI, Chritiano Augusto. **Jus postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça**. Vitória, 2009. Disponível em: < [HTTP://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp116423.pdf](http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp116423.pdf)> acesso em: 10 de out,. 2018.

patrocínio de advogado, nas causas não superiores ao valor de 20 (vinte) salários mínimos³¹

2.3. A ADI 1.127-8/DF, 1.539-7.

Como dito alhures, a Lei 9.099/95, em seu art. 9º, trouxe a possibilidade de as partes postularem nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais sem a necessidade da presença ou orientação de advogado em causas de até 20 salários mínimo, garantindo o *Jus Postulandi*.

Contudo, após a entrada em vigor da Lei 9.099/95, muito começou a se debater sobre a constitucionalidade do artigo 9º, o que levou o Conselho Federal da Ordem dos Advogados a propor Ação Direita de Inconstitucionalidade, alegando ser esta contrária ao disposto no art.133 da CF/88. Contudo, o Tribunal julgou improcedente a ADI 1.539-7, entendendo pela constitucionalidade do art.9º da Lei 9.099/95 e, ainda, que a mesma tornava mais célere e menos oneroso o acesso a justiça³². Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Juizado Especial. Lei 9099/95, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes. 2. Lei 9099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos. Ação julgada improcedente.” (Supremo Tribunal Federal STF; ADI 1.539-7; DF; Tribunal Pleno; Rel. Min. Joaquim Barbosa; Julg. 08/06/2006)³³

³¹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais**

³²Supremo Tribunal Federal. **Adin nº 1539-7**. Ação direta de inconstitucionalidade . Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535> > Acesso em: 12 mar. 2018.

³³Supremo Tribunal Federal. **Adin nº 3.168-8**. Ação direta de inconstitucionalidade . Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838>> Acesso em: 05 mar. 2018.

Posteriormente, como a declaração de constitucionalidade do art 9º da Lei nº 9.099/1995, contrariava o art. 1º do Estatuto do Advogado da Lei 8.906/94, que considerava como atividade privativa da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais” ³⁴, a AMB (Associação dos Magistrados do Brasil) propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (1.127-8),³⁵ onde foi afastado o “monopólio” do acesso ao Judiciário pelos advogados à postulação perante os Juizados Especiais, ao declarar a inconstitucionalidade da palavra “qualquer” do referido artigo.

Vale a pena ressaltar que, a dispensabilidade do advogado se deu apenas no âmbito da área cível, sob a argumentação que a matéria criminal necessita de defesa técnica, com o objetivo de resguardar a ampla defesa, vejamos a ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001. ART.10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. É constitucional o art. 10 da lei nº 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já afirmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela Lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante o juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral do parágrafos do art. 9º da Lei nº 9.099/1995. Já **quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público.** Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei nº 9.099/95. Interpretação conforme, para excluir o âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal. (Supremo Tribunal Federal STF; ADI 3.168-8; DF; Tribunal Pleno; Rel. Min. Joaquim Barbosa; Julg. 08/06/2006) ³⁶ (grifo nosso)

³⁴ BRASIL. **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.** Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Brasília, DF, jun. 94

³⁵ Supremo Tribunal Federal. **Adin nº 1127-8.** Ação direta de inconstitucionalidade estatuto da advocacia e da ordem dos advogados do Brasil. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838>> Acesso em: 05 mar. 2018.

³⁶ Supremo Tribunal Federal. **Adin nº 3.168-8.** Ação direta de inconstitucionalidade . Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838>> Acesso em: 05 mar. 2018.

Desde já, destaca-se mais este ponto controverso a respeito da faculdade de dispensa do advogado nas causas de até 20 salários mínimo, tendo em vista que a ampla defesa é um princípio indispensável em qualquer processo para que seja garantido o efetivo acesso à justiça, e não apenas no âmbito criminal.

Nota-se, portanto, que apesar de pacificada a matéria nos tribunais, a realidade não seguiu a teoria, conferindo as partes apenas uma falsa ideia de acesso à justiça e contrariando o principal objetivo da criação dos juizados e da inserção do *jus postulandi*, que foi garantir o acesso à justiça conforme estabelece a Constituição Federal de 1988.

Por esta razão, ainda existe divergência doutrinária quanto ao tema, criando-se duas correntes de entendimento segundo ROCHA³⁷. Vejamos:

Tal distinção gerou acalorados debates na doutrina, especialmente no que diz respeito à sua constitucionalidade. O entendimento amplamente majoritário tem sido no sentido de que a dispensa é compatível com a Constituição Federal, pois a necessidade de intervenção do advogado não seria absoluta. Assim, concluem os defensores dessa corrente, a Lei dos Juizados Especiais, norma especial e posterior ao Estatuto dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), poderia prescindir da atuação do advogado. Somos, entretanto, da opinião de que esse dispositivo viola o texto constitucional em dois planos: por ser a advocacia uma função essencial à Justiça (art. 133 da CF) e porque a distinção criada pela Lei nº 9.099/95 é irrazoável.

Assim, importante se faz o presente trabalho, tendo em vista que a aplicação do *jus postulandi*, instituto usado por cidadãos leigos em todo o país, pode estar comprometendo garantias fundamentais do processo civil, com conseqüente mitigação da garantia de acesso à justiça, podendo gerar consequências irreparáveis, ou de difícil reparação, ao postulante, já que lhe falta defesa técnica.

³⁷ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática** / Felipe Borring Rocha. – 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016

3. ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça, também denominado de princípio da inafastabilidade do Judiciário, é um direito fundamental consagrado no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, ou seja, um direito que deve ser conferidos a todos os cidadãos. Tal direito, no entanto, se dá através do devido processo legal, respeitando o princípio da ampla defesa.

Como já dito, os Juizados Especiais surgiram em meio a discussões sobre mecanismos de acesso à justiça e, quando se fala em acesso à justiça, não se está falando apenas em mecanismos de admissão ao processo, mas sim de resultados que sejam individual e socialmente justos.³⁸

A teoria do acesso à Justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, são considerados os maiores expoentes doutrinários sobre o tema “acesso à justiça”. Isto porque, na década de 70, se dedicaram ao chamado “Projeto Florença”, recolhendo dados de diversos países com o objetivo de, nas palavras de MENEGATTI³⁹, “traçar um diagnóstico sobre as dificuldades vivenciadas na busca do acesso à justiça, levando em conta aspectos econômicos, sociais e culturais”.

Em consequência, desenvolveram as três ondas renovatórias de acesso à justiça, as quais serviram de base para os legisladores de todo o mundo. No Brasil, os Juizados Especiais Cíveis, foram inspirados, mais especificamente, na terceira onda a qual se referem, Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

A obra dos referidos autores, *The Florence Access to Justice Project*⁴⁰, traduzida no Brasil em 1988, como Acesso à Justiça, tratou-se de grandioso projeto internacional com a participação de uma centena de estudiosos de vários ramos: jurídico, sociológico, político, econômico, de mais de trinta países, defendendo,

³⁸ CAPPELLETII, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre. Fabris, 2002.

³⁹ MENEGATTI, Chritiano Augusto. Jus postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça. Disponível em < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp116423.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2017

⁴⁰ CAPPELLETII, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre. Fabris, 2002.

assim, uma reforma no judiciário que abranja: ⁴¹ (i) mudanças do procedimentos e dos próprios tribunais no sentido de busca pelo resultado justo; (ii) busca de novos ou alternativos métodos de decisão das causas, com a instauração de incentivos econômicos para a solução extrajudicial de litígios; (iii) instituição e especialização de procedimentos especiais para determinados tipos de causas de cunho social; (iv) alteração de métodos utilizados para a prestação de serviços Judiciários; (v) simplificação do próprio direito.

A primeira onda diz respeito às despesas envolvidas em uma demanda judicial, como custas processuais, honorários advocatícios contratuais e sucumbências e honorários periciais. Entenderam os doutrinadores que, o alto custo acaba por restringir o acesso efetivo à justiça apenas àqueles que podem suportar esse ônus econômico.

Por outro lado, a segunda onda, refere-se às causas de valor irrisório, que também podem sofrer restrição em face das despesas processuais, uma vez que estas podem, em certas circunstâncias, superar o montante buscado pelas partes, não fazendo sentido para elas o ingresso em juízo. Razão pela qual, as ações coletivas são exemplos de solução desta barreira de acesso à justiça. Nas palavras dos ilustres autores:

Causas que envolvam somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade. ⁴²

Por último, Cappelletti e Bryant trazem um obstáculo que decorre justamente da demora na prestação jurisdicional. Concluíram os autores, através dos dados por eles colhidos, que “na maioria dos países as partes esperam por uma solução judicial por, não menos que, dois ou três anos para que se tenha uma decisão que seja exequível”⁴³. Vejamos:

⁴¹ CAPPELLETII, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre. Fabris, 2002.

⁴² CAPPELLETII, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre. Fabris, 2002.

⁴³ CAPPELLETII, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre. Fabris, 2002.

Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geal de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas e tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.

Assim, como solução, propõem, **entre outras medidas**, a dispensabilidade de advogado, cabendo ao juiz, mediante sua participação na condução do processo, eventuais diferenças existentes entre as partes, razão pela qual, **em tese**, o instituto do *jus postulandi*, alinha-se na proposta dos autores.

Contudo, extrai-se da obra de Cappelletti e Bryant, que o problema do acesso à justiça não está no simples ingresso em juízo. A proposição de uma demanda, por si só, não traz maiores dificuldades, sendo a resolução do litígio, de forma justa e equânime, a grande questão a ser enfrentada.

Vale a pena ressaltar que, os próprios doutrinadores, ao proporem sobre a criação desse tipo de tribunal (o que atualmente se assemelha aos Juizados Especiais), temiam pelas consequências: “O maior perigo que levamos em consideração ao longo dessa discussão é o risco de que procedimentos modernos e eficientes abandonem as garantias fundamentais do processo civil” .

Em outras palavras, os grandes entraves à efetivação do acesso à justiça não estão no acesso propriamente dito, pois este é facilmente realizado, seja através de advogados, defensores públicos ou até mesmo, por meio do *jus postulandi*. O grande desafio está justamente em dar às partes a chamada “igualdade de armas”, derrubando os obstáculos de cunho econômico, social e temporal.

Tutela constitucional do acesso à justiça.

A Constituição Federal de 1988 garantiu constitucionalmente, em seu artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal o direito de acesso à justiça por todos os cidadãos e, ao mesmo passo, dirigiu ao Estado a obrigação de prestar assistência

judiciária integral e gratuita à população economicamente desfavorecida, tratando-se do artigo 5º, XXXV e LXXIV⁴⁴, respectivamente. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; **LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Além disso, previu uma serie de garantias como devido processo legal, contraditório, ampla defesa e assistência judiciária gratuita, a fim de que este acesso fosse eficiente e célere.

Ainda, além do que prevê Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica⁴⁵, da qual o Brasil é signatário, também garante:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Assim, como dito por ROMANO⁴⁶ “o direito do acesso à justiça supera uma garantia constitucional, sendo elevado a uma prerrogativa de Direitos Humanos, revelando tamanha sua importância”, razão pela qual, importante se faz garantir um efetivo acesso à justiça”.

Acesso à justiça e o devido processo legal.

O acesso à justiça compreende um conteúdo amplo de direitos e garantias fundamentais, estando diretamente ligado à noção de igualdade, bem como de justiça, visando efetivar os direitos dos cidadãos através do processo

⁴⁴ BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁴⁵ HASSE, Djonatan **Garantia constitucional do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional**. Rio do Sul/SC, 2013. Disponível em: < <https://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370/garantia-constitucional-do-acesso-a-justica-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional> > acesso em 22. Out. 2018.

⁴⁶ ROMANO, Rayla Camillo. **Jus Postulandi nos Juizados Especiais cíveis Estaduais e a Garantia Constitucional de Acesso a Justiça**. Juiz de Fora, 2016.

constitucionalmente estabelecido. Para melhor esclarecer, Eduardo Rodrigues dos Santos⁴⁷, conceitua da seguinte forma:

(...)o acesso à justiça consiste em garantia constitucional que visa proteger e reguardar a efetividade dos direitos dos cidadãos, através de sua forma instrumental, isto é, o processo, que por sua vez, deve ser desenvolvido em conformidade com o modelo constitucionalmente estabelecido, respeitando os direitos e garantias fundamentais.

A atual Constituição brasileira positivou o chamado princípio do devido processo legal em seu art. 5º, inciso LIV, dispondo que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”⁴⁸.

No âmbito do ordenamento jurídico pátrio, o devido processo legal constitui-se num princípio garantístico amplo, englobando os demais princípios processuais constantes na Constituição, tais como o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, a publicidade, a motivação, o juiz natural, a inadmissibilidade das provas ilícitas a duração razoável do processo, a eficiência processual e até mesmo o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do direito de ação.⁴⁹ Conclui-se, portanto, que o devido processo legal é o respeito ao conjunto de princípios contidos na Carta Maior.

Corroborando, ressalta-se o entendimento de Alexandre de Moraes:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, **ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa** (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).⁵⁰ (grifo nosso)

Acerca do conteúdo do em análise, cumpre transcrever a lição do Ministro Celso de Mello⁵¹:

⁴⁷ SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Do Devido Processo Legal ao Acesso à Justiça: uma análise à luz do modelo constitucional do processo**. Disponível em: <[HTTP://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f4b_d1f117b18afa](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f4b_d1f117b18afa)> acesso em 29 out. 2018

⁴⁸ BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁴⁹ ALVIM, J.E Carreira. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Volume 1. Arts. 1º ao 81. Ed. Juruá. Curitiba, 2015.

⁵⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional / Alexandre de Moraes**. - – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

⁵¹ Min. Celso de Mello, HC 94.016. 07.04.2008.

O exame da garantia constitucional do devido processo ou law permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua própria configuração, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à **plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica)**; (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis ex post facto; (f) **direito à igualdade entre as partes**; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a autoincriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de "participação ativa" nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes. (grifo nosso)

Nesse sentido, observa-se que o devido processo legal necessita da plenitude da defesa para atingir seu objetivo de justiça e, neste ponto, emerge um dos temas principais da garantia do acesso à justiça: a igualdade de condições entre as partes litigantes em processo.⁵²

Assim, observa-se que o devido processo legal e o acesso à justiça, estão intimamente ligados, razão pela qual, um depende do outro para sejam garantidos com efetividade. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni⁵³, “podemos até dizer que o “acesso à justiça” é o “tema- ponte” a interligar o processo civil com a justiça social”.

Daí falar-se em garantia fundamental ao processo, pois o acesso à justiça garante ao cidadão o direito de agir em juízo para obter proteção da própria situação jurídica em que se encontra, através do processo, ou seja, “nessa perspectiva o processo emerge como o instrumento garantidor do acesso à justiça, que visa resguardar, proteger e efetivar os direitos”.⁵⁴

Sendo assim, a jurisdição, processo ou acesso à justiça, devem ser desenvolvidos de acordo com o modelo constitucionalmente estabelecido, respeitando-se todos os direitos e garantias dos cidadãos e buscando-se, ao máximo, a igualdade de condições entre as partes, através de um modelo democrático de processo, possibilitando então uma decisão, verdadeiramente,

⁵² SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Do Devido Processo Legal ao Acesso à Justiça: uma análise à luz do modelo constitucional do processo**. Disponível em: <[HTTP://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f4bd1f117b18afa](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f4bd1f117b18afa)> acesso em 29 out. 2018

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

⁵⁴ SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Do Devido Processo Legal ao Acesso à Justiça: uma análise à luz do modelo constitucional do processo**. Disponível em: <[HTTP://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f4bd1f117b18afa](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f4bd1f117b18afa)> acesso em 29 out. 2018

pautada na equidade, “entendida como a justiça do caso concreto”⁵⁵, fundada nos padrões de justiça estabelecidos pela Constituição.

3.3.1 Princípio da paridade de armas.

O princípio da paridade de armas, também chamado de princípio da paridade de tratamento, trata-se de uma inovação do CPC de 2015, que consolidou em seu artigo 7º, o que antes era implicitamente aplicado no processo civil, tendo em vista que a igualdade é princípio constitucional, que deve ser respeitada no devido processo legal. Vejamos:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.⁵⁶

ALVES⁵⁷ conceitua o referido princípio da seguinte forma:

“O princípio da paridade de tratamento significa que às partes devem ser asseguradas idênticas oportunidades processuais, independentemente da posição em que ocupam no processo (autor, réu, interveniente), em relação aos seus direitos, deveres, faculdades e ônus processuais, enquanto partes.

Assim, observa-se que, ao assegurar às partes paridade de tratamento no curso do processo, busca suas origens no conceito de igualdade, fornecendo as partes as mesmas oportunidades e instrumentos processuais, para uma luta justa que proporcione um resultado justo.

Neste sentido, Freddie Didier Jr.⁵⁸, esclarece que:

Os sujeitos processuais devem receber tratamento processual idêntico; devem estar em combate com as mesmas armas, de modo a que possam

⁵⁵ SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Do Devido Processo Legal ao Acesso à Justiça: uma análise à luz do modelo constitucional do processo**. Disponível em: <[HTTP://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f4b_d1f117b18afa](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f4b_d1f117b18afa)> acesso em 29 out. 2018

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 de jun. 2018.

⁵⁷ ALVIM, J.E Carreira. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Volume 1. Arts. 1º ao 81. Ed. Juruá. Curitiba, 2015.

⁵⁸ DIDIER JR. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador: Jus Podivm, 2015. V.1.

lutar em pé de igualdade. Chama-se a isso de paridade de armas: o procedimento deve proporcionar às partes as mesmas armas para a luta. O processo é uma luta. A garantia da igualdade significa dar as mesmas oportunidades e os mesmos instrumentos processuais para que possam fazer valer os seus direitos e pretensões, ajuizando ação, deduzindo resposta etc. Como explica Chiavario, essa paridade de armas entre as partes não implica uma identidade absoluta entre os poderes reconhecidos às partes de um mesmo processo e nem, necessariamente, uma simetria perfeita de direitos e obrigações. O que conta é que as diferenças eventuais de tratamento sejam justificáveis racionalmente, à luz de critérios de reciprocidade, e de modo a evitar, seja como for, que haja um desequilíbrio global em prejuízo de uma das partes.

E continua DIDIER JUNIOR⁵⁹:

Da primeira parte do art. 7º do CPC/15 decorre, diretamente, em um plano infraconstitucional, o princípio da igualdade processual. A redação é prolixa, mas o propósito é simples: as partes devem ser tratadas com igualdade. A igualdade processual deve observar quatro aspectos: a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes); b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.); c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex.: concessão do benefício da gratuidade da justiça, arts. 98-102, CPC), a geográfica (ex. possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937, §4o, CPC), a de comunicação (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 162, III, CPC) etc; d) **igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório.** (grifo nosso)

Dessa maneira, ao se analisar a paridade de armas no âmbito do *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis, verifica-se que a mesma encontra-se fortemente desacreditada, tendo em vista que, na grande maioria das vezes, as partes que fazer uso do referido instituto, são pessoas leigas contra empresas acompanhada de fortes advogados, sendo discrepante a diferença de armas.

Conclui-se, portanto que, não basta apenas facilitar o acesso ao judiciário; há de se garantir também um processo justo, onde ambas as partes possam se utilizar das mesmas armas para assim, conseguirem enfrentar o processo sem maiores dificuldades, bem como possam ter a plenitude de defesa, necessária para o devido processo legal que seja instrumento de acesso à justiça.

⁵⁹ DIDIER JR. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador: Jus Podivm, 2015. V.1.

3.4 Acesso ao Judiciário X Acesso à Justiça.

Diante o exposto no presente capítulo, resta clara a diferença entre acesso à justiça e acesso ao judiciário, uma vez que como já dito, o acesso à justiça vai muito além do simples ingresso de ação com facilidade. O acesso à justiça, além da referida função, garante resultados justos e, de certa forma, proteção ao devido processo legal.

Assim, a contrário senso, o acesso à justiça não se esgota no acesso ao judiciário e, tampouco, nos apertados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata, pois, de conceder o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Nos dizeres de Nathália Morena de Barros Oliveira Dias⁶⁰:

Acesso ao judiciário é a possibilidade de ajuizar uma demanda ou de poder responder a uma demanda. É a simples possibilidade de ter suas pretensões correndo em uma vara, um tribunal, uma turma. Já o verdadeiro acesso à justiça acontece quando as partes podem contar com um processo justo, em que os dois lados têm direito ao contraditório e ampla defesa de forma concreta e real. Um processo que cabe com uma sentença efetivamente justa, independente do resultado material.

Desta forma, não se pode criar facilidades ao acesso à justiça sem identificar, no plano prático, se estas medidas asseguram a fruição plena dos princípios garantidores do processo, sobretudo, quando se verifica que cabe ao Estado prevê a assistência jurídica, tendo em vista que, a CF/88, em seu artigo 134, incumbiu ao Estado, por meio da Defensoria Pública, a obrigação de proporcionar defesa e orientação aos hipossuficientes jurídicos.

Por fim, é lícito concluir que, atualmente, ao indivíduo que ajuíza ação fazendo uso do instituto do *jus postulandi*, nos Juizados Especiais Cíveis, é assegurado o acesso ao judiciário, porém esse acesso encontra-se apartado do ideário de Justiça.

⁶⁰ DIAS, Nathália Morena De Barros Oliveira. **A DISPENSA DE ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 9.099/1995 e a necessidade de overruling do precedente da ADI 1539**. Juiz de Fora, 2016.

4. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E O *JUS POSTULANDI*.

A ineficácia da prestação jurisdicional e a frustração do acesso à justiça.

Após a compreensão dos temas explanados nos capítulos anteriores, observa-se que, o exercício do *jus postulandi* pelos cidadãos leigos, exige do Estado uma postura positiva, que como colocado por ROMANO⁶¹ “se incline no sentido de promover meios materiais e instrumentos processuais que efetivamente assegurem a prestação jurisdicional socialmente justa a estes, de modo que consigam obter a devida apreciação do direito por eles pretendido”,

A esse respeito, CAPPELLETTI E GARTH⁶² aduzem que os obstáculos criados pelo sistema jurídico atingem em maior pronúncia as pequenas causas e os autores individuais, e que a vontade política de mobilizar os indivíduos para fazerem valer os seus direitos resulta na transposição desses obstáculos que, no entanto, não podem ser eliminados de forma isolada, tendo em vista serem inter-relacionados. Tentar solucionar um problema específico e deixar outros de lado pode resultar em melhoria deste, mas o agravamento dos demais. Assim exemplificam:

[...] uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos. Com certeza, no entanto, uma vez que litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar seus próprios casos, de modo eficiente, eles serão mais prejudicados que beneficiados por tal “reforma”. Sem alguns fatores de compensação, tais como um juiz muito ativo ou outras formas de assistência jurídica, os autores indigentes poderiam agora intentar uma demanda, mas lhes faltaria uma espécie de auxílio que lhes pode ser essencial para que sejam bem sucedidos. Um estudo sério do acesso à Justiça não pode negligenciar o inter-relacionamento entre as barreiras existentes.⁶³

Assim, não se nega que o *jus postulandi* atua como uma ferramenta para garantir vazão a denominada “litigiosidade contida” na esfera dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, uma vez que, inegavelmente, com o surgimento destes e a edição

⁶¹ ROMANO, Rayla Camillo. **Jus Postulandi nos Juizados Especiais cíveis Estaduais e a Garantia Constitucional de Acesso a Justiça** Disponível em: < >

⁶² CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre. Fabris, 2002.

⁶³ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre. Fabris, 2002.

do artigo 9º da Lei 9.099/95, os indivíduos passaram a pleitear mais aqueles seus direitos relacionados a causas menos complexas e também aquelas de menor valor econômico, contudo, na tentativa de solucionar a questão do acesso à justiça, o referido instituto acabou por comprometer garantias fundamentais do processo civil, desrespeitando o devido processo legal, na ampla defesa e na paridade de armas, ao dispensar a defesa técnica.

No sentido favorável, posiciona-se a maior parte da doutrina, defendendo a eficácia do *jus postulandi*, afirmando que o mesmo garante o acesso à justiça e que não se fere o devido processo legal, nem tão pouco o artigo 133 da CF/88, que estabelece o advogado como indispensável à administração da justiça. A exemplo cita-se o ensinamento de Rêmolo Letteriello (Pres. do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Mato Grosso do Sul) ⁶⁴:

Certamente, uma outra razão que levou o legislador a dispensar a assistência técnica por advogados consistiu em que, na grande massa de litígios de competência dos Juizados e que constituem causas simples, sem complexidade, a não-participação do advogado facilita a eliminação das exigências formais do processo, tornando mais efetiva a simplificação procedimental. Seguramente, por admitir e estimular o procedimento verbal na atermção, por simplificar o pedido inicial, expurgando os requisitos que são exigidos no processo civil comum (art. 282 do CPC), enfim, por não ser tecnicista essa justiça especializada, é que a postulação leiga não influi negativamente, nem inviabiliza a desenvoltura do processo e muito menos atenta contra o princípio da ampla defesa que deve ser assegurado a todos que se socorrem do Poder Judiciário.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal⁶⁵, por mais de uma vez, proclamou que:

a indispensabilidade da atuação do advogado traduz um princípio de índole constitucional, cujo valor político-jurídico, no entanto, não é absoluto em si mesmo. Esse postulado – inscrito no art. 133 da nova Constituição do Brasil – acha-se condicionado, em seu alcance e conteúdo, pelos limites impostos pela lei, consoante estabelecido pelo próprio ordenamento constitucional. (...) Legítima, pois, a outorga, por lei em hipóteses excepcionais, do “jus postulandi” a qualquer pessoa, como ocorre na ação penal de habeas corpus, ou ao próprio condenado sem se referir outros – como se verifica na ação de revisão criminal(...)” (RvC 4886, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23-04-93)

⁶⁴ LETTERIELLO, Rêmolo. **A Dispensa do Advogado nos Juizados Especiais**. Portal TJMS. Disponível em: < http://www.tjms.jus.br/juizados/doutrina/DTR_20050607163952.pdf > acesso em: 13 de Nov. 2018

⁶⁵ MELLO, Celso de. **Revisão Criminal 4886**, DJ-23-04-93). Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2908201/revisao-criminal-rvc-4886-sp>> Acesso em: 13 de Nov 2018

Acontece que, diante da realidade dos juizados, tem crescido a posição doutrinária contrária, tendo em vista que o instituto do jus postulandi, com a conseqüente faculdade de dispensa do advogado nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos, tem se mostrado frustrado diante do seu objetivo específico. Vejamos o que diz ROCHA⁶⁶:

Com efeito, nós entendemos que a presença do advogado deveria ser obrigatória não pelo interesse profissional da categoria, mas porque a maioria das pessoas não tem condições de promover adequadamente seus interesses em juízo. Não apenas as pessoas mais humildes, pois mesmo aquelas que têm um nível cultural e social elevado não se sentem seguras para desempenhar uma função que é própria de um técnico capacitado. Basta imaginar o autor que tem contra si a arguição de uma questão técnica, como uma questão preliminar, por exemplo. Como explicar a um leigo o que é uma questão preliminar? Como fazê-lo se defender adequadamente? Das duas, uma: ou o procedimento será encerrado sem resolução do mérito (arts. 29 e 51, caput, c/c art. 485, IV, do CPC/15), impedindo-se que o autor tenha acesso a um direito constitucionalmente garantido (art. 98, I, da CF), ou o procedimento será suspenso (art. 31, parágrafo único, c/c art. 76 do CPC/15) até que constitua um advogado.

Assim, não apenas a hipossuficiência econômica como também a jurídica atinge a população, que poderá recorrer ao aparelho judiciário, mas sem saber ao certo reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível. Ademais, geralmente os cidadãos também possuem um insignificante conhecimento a respeito do ajuizamento de uma demanda. Deste modo, as peças realizadas pelos estagiários e serventuários da justiça podem deixar de conter informações, pedidos ou defesas que façam parte da pretensão do indivíduo, podendo este restar prejudicado pela falta de defesa técnica, e conseqüente mitigação da ampla defesa/devido processo legal.

Vale ressaltar que erros processuais são passíveis de ocorrer mesmo que a parte tenha patrono constituído. No entanto, quando a parte assina a pretensão reduzida a termo pelo serventuário, fica ciente de que a demanda correrá por sua conta e risco. Assim, muitas vezes, a diminuição na qualidade da prestação jurisdicional se dará pela ausência de conhecimento técnico do trâmite processual pelo postulante.

Outrossim, na ausência de procurador, estará a parte sem a garantia de que havendo ação ou omissão no exercício da advocacia, ainda restará a ela a

⁶⁶ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática** / Felipe Borring Rocha. – 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016

possibilidade de representar administrativamente o advogado perante a Ordem dos Advogados do Brasil⁶⁷. Isto porque, apesar de a advocacia ser uma atividade de meio e não de fim⁶⁸, não havendo, portanto, promessa de resultado, é obrigação do advogado informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão e das consequências que poderão advir da demanda.

Assim sendo, constata-se que garantir o *jus postulandi* ao litigante comum não transpõe as barreiras do acesso à Justiça, podendo, até mesmo, agravá-las, uma vez que privilegia o acesso formal (acesso ao Judiciário) em detrimento do material (acesso à justiça nós termos do capítulo 3).

O *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, embora fruto de boa intenção legislativa, atualmente comete práticas que afastam a jurisdição do conceito de justiça, uma vez que os cidadãos leigos não tem condição de defender adequadamente e, nas palavras de Chritiano Augusto Menegatti,⁶⁹ “o acesso à justiça não se perfaz com um simples toque e botões. Exige do cidadão um amplo conhecimento de direito material e processual e envolve uma sucessão de atos a serem praticados com vias ao exercício pleno de tal direito.”

Destarte, os doutrinadores contrários ao instituto, na grande maioria, apresentam como alternativa, na tentativa de evitar qualquer prejuízo ao direito do litigante, que o Estado preste a assistência jurídica aos hipossuficientes, criando órgãos de atuação da Defensoria Pública nos juizados. Vejamos o que salienta ROCHA⁷⁰:

Se o objetivo é eliminar custos para que o interessado possa demandar, basta criar órgãos de atuação da Defensoria Pública junto aos Juizados Especiais. Com um investimento proporcionalmente baixo, seria possível colocar defensores públicos patrocinando os interesses de todos os demandantes e demandados, que não possam constituir um advogado.¹⁷³ Essa conclusão, inclusive, é corroborada pelo art. 56 da Lei nº 9.099/95, que determina a implantação nos Juizados Especiais do serviço de assistência judiciária, e pelo art. 4º da Lei Complementar 80/94, cujo inciso

⁶⁷ BRASIL. **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.** Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Brasília, DF, jun. 94

⁶⁸ MANICA, Giovane Cater. **A responsabilidade civil do advogado perante seu cliente por ato praticado no exercício da profissão.** Disponível em : < <https://jus.com.br/artigos/9942/a-responsabilidade-civil-do-advogado-perante-seu-cliente-por-ato-praticado-no-exercicio-da-profissao/2> > acesso em 10 de out. 2018.

⁶⁹ MENEGATTI, Chritiano Augusto. **Jus postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça.** Vitória, 2009. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/args/cp116423.pdf> > acesso em 10 de out.2018

⁷⁰ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática /** Felipe Borring Rocha. – 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016

XIX dispõe que é uma função institucional da Defensoria Pública “atuar nos Juizados Especiais”.

Ressalta-se que é, o art. 4º da Lei Complementar 80/94, prevê como função da defensoria pública atuar nos Juizados Especiais e no mesmo sentido, corrobora CAMARA⁷¹:

Ora, se o acesso à justiça é garantia fundamental, consagrada na Constituição da República, é dever o Estado assegurá-lo. Sendo assim, caberá ao Estado assegurar a presença de um profissional habilitado, advogado, defensor público, que atuará na defesa dos interesses da parte sem que para ela incida qualquer obrigação de remunerar o serviço que lhe será prestado. **A remuneração do advogado ou defensor ficará, evidentemente, a cargo do Estado, que assim estará dando cumprimento ao seu dever jurídico de proporcionar amplo acesso à justiça.** (grifo nosso)

Assim, não cabe ao cidadão os ônus do acesso à justiça, devendo o Estado proporcionar esta garantia de forma efetiva, e não da forma mais fácil e econômica a este.

A realidade jurídica dos Juizados Especiais Cíveis.

Apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal, no contexto atual, a mitigação do art. 133 da Constituição em favor no princípio do acesso à justiça não se adequou a realidade fática dos Juizados, ou seja, o instituto do *jus postulandi*, não acompanhou a previsão do legislador e, do modo como se desenvolve hoje, não tem capacidade de realizar o que propunha. Na palavras de Nathália Morena De Barros Oliveira Dias⁷² “ não tem a capacidade de facilitar o acesso dos cidadão a uma justiça que traga efetivamente justiça”.

A Lei 9.099/95, instituiu o *jus postulandi* e o deixou a disposição de cidadãos leigos sem qualquer orientação inicial sobre os riscos e obstáculos que poderiam encontrar ao fazer uso do referido. Acontece que, a grande maioria, enxerga o instituto como um benefício e confiam que estarão amparados pelo Judiciário, sem nunca imaginar que estão a própria sorte.

⁷¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais – Uma abordagem crítica.** 4ª Ed. Atualizada até a Lei. 11.280/2006. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2008.

⁷² DIAS, Nathália Morena De Barros Oliveira. **A DISPENSA DE ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 9.099/1995 e a necessidade de overruling do precedente da ADI 1539.** Juiz de Fora, 2016.

Ressalta-se que, apesar do que prevê o artigo 9º em seu parágrafo 2º, que “O juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar”⁷³, é importante lembrar, que o Juiz só tem a oportunidade de fazer esse alerta em uma audiência de instrução e julgamento, que muitas vezes não ocorre, tendo em vista que as partes requerem julgamento antecipado em audiência de conciliação, realizadas por estagiários conciliadores.

Sendo assim, raríssimas às vezes em que as partes são alertadas de que suas demandas necessitam de uma defesa técnica, sendo que nas palavras de DIAS⁷⁴ “O próprio art. 9º da Lei 9.099/95 antecipa o problema e já apresenta solução para ele, solução essa que novamente não considera a realidade fática e acaba por ser inútil”.

Observa-se, portanto, que na pratica o referido instituto se apresenta como uma proposta perfeita e convidativa para se adentrar no Judiciário, contudo, posteriormente, os postulantes são surpreendidos com a necessidade de conhecer sobre direito processual e material

Vejamos as jurisprudências a seguir:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DANO MORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. A AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO.

1. Insurge-se a recorrente contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial por ausência de provas. **Alega, preliminarmente, que não foi orientada juridicamente sobre a necessidade de especificação de provas.**

2. O artigo 9º da Lei 9.099/95 faculta às partes, no âmbito dos Juizados Especiais, demandar ou se defender pessoalmente, sem assistência de advogado, tendo o Supremo Tribunal Federal já se manifestado positivamente acerca da constitucionalidade de tal previsão. Dessa forma, **havendo a parte se valido do jus postulandi a ela excepcionalmente conferido, não se há que falar em nulidade do feito, fundamentada na alegada "ausência de conhecimento jurídico"**. Ademais, as partes, após a audiência de conciliação, foram instadas a se manifestar, quanto ao interesse na produção de prova testemunhal, quedando-se inertes (ID 2294871), não restando, pois, configurada qualquer lesão ao direito de defesa da parte sucumbente. Preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, rejeitada.

3. Da análise dos autos verifica-se que não há provas aptas a demonstrar, de forma inequívoca, os fatos narrados na inicial. Ressalta-se que o

⁷³ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais**

⁷⁴ DIAS, Nathália Morena De Barros Oliveira. **A DISPENSA DE ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 9.099/1995 e a necessidade de overruling do procedente da ADI 1539**. Juiz de Fora, 2016.

boletim de ocorrência acostado aos autos é documento produzido unilateralmente pela autora, incapaz, portanto, de conferir indubitabilidade aos fatos alegados. Assim, a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações.

4. Preliminar Rejeitada Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sem recolhimento de preparo, diante da gratuidade de justiça concedida (ID 2294894). Condene a recorrente vencida ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/95), ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art. 98, § 3º do CPC. A súmula de julgamento servirá de acórdão conforme art. 46 da Lei 9.099/95.⁷⁵

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. A AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTO JUNTADO APÓS SENTENÇA. PRODUÇÃO DE PROVA EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Insurge-se a parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. **Alega, em suas razões recursais, que, por deficiência de orientação técnica fornecida no atendimento, os comprovantes de pagamentos feitos em duplicidade não foram juntados no momento da propositura da ação.**

2. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça à recorrente.

3. O artigo 9º da Lei 9.099/95 faculta às partes, no âmbito dos Juizados Especiais, demandar ou se defender pessoalmente, sem assistência de advogado, tendo o Supremo Tribunal Federal já se manifestado positivamente acerca da constitucionalidade de tal previsão. Dessa forma, havendo a parte se valido do jus postulandi a ela excepcionalmente conferido, não se há que falar em "deficiência de orientação técnica", como justificativa para ausência da juntada, de forma tempestiva, dos documentos que comprovassem suas alegações.

4. Da análise dos autos verifica-se que não há provas aptas a demonstrar o alegado pagamento em duplicidade, bem como a suposta negativação indevida. Assim, a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações.

5. Não se admite a juntada de documentos após a sentença, salvo quando se tratar de documento novo, isto é, referente a fato ocorrido posteriormente ou, ainda, quando aquele se tornar conhecido, acessível após a petição inicial ou contestação, nos termos do art. 435 do CPC, o que não configura o caso dos autos, motivo pelo qual deixo de conhecer dos documentos juntados em sede recursal.

6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condene a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/95), ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art. 98, § 3º do CPC.⁷⁶

⁷⁵ TJ-DF 07042428720178070003 DF 0704242-87.2017.8.07.0003, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 29/11/2017, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/12/2017. Pág: Sem Página Cadastrada

⁷⁶ TJ-DF 0700025372018070012 DF 0700025-37.2018.8.07.0012, Relator: JOÃO FISCHER, Data de Julgamento: 28/06/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/07/2018. Pág: Sem Página Cadastrada

Assim, resta evidenciado, que a dispensa de advogado é mais ofensiva ao acesso à justiça do que a exigência de advogado, exatamente pelo fato de que o acesso garantido pela dispensa é ao Judiciário e não a justiça efetivamente. Nas jurisprudências acima, observa-se o quanto a falta de defesa técnica fez falta a esses litigantes, pois por falta de conhecimento técnico, fez-se coisa julgada em desfavor das partes, onde, claramente, poderia haver um resultado positivo.

Destarte, uma pessoa leiga não possui a condição nem de identificar que ele próprio não é capaz de promover sua própria defesa, ficando prejudicado por um mecanismo mal formulado e mesmo assim ofertado pelo Poder Judiciário.

Além disso, e pior, viola o princípio da ampla defesa, intimamente ligado ao princípio do contraditório, que são garantias constitucionais, quando permite que uma parte que não tem condições de se defender sozinha nem de entender os prejuízos a ela ocasionados, prossiga durante todo o processo sem patrocínio. Nas palavras de Fredie Didier Jr⁷⁷: “a ampla defesa é direito fundamental de ambas as partes, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório”

Nesse sentido, ressalta-se os obstáculos que o postulante leigo encontra ao ajuizar uma demanda fazendo uso do *jus postulandi*. Primeiramente, tem-se a linguagem técnica, que dificulta ainda mais o exercício da ampla defesa pela parte não acompanhada por profissional habilitado, pois é exigido desta, que apresente sua própria contestação e que impugne preliminares, onde contêm ainda mais “*juridiquês*” e, como salientam CAPPELLETI E GARTH⁷⁸: “Procedimentos complicados, formalismos, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro em um mundo estranho”.

Ainda, tem-se as questões pertinente aos acordos. Ressalta-se de início que talvez seja nesse momento do trâmite processual que a desigualdade entre as partes litigantes reste mais em evidência. É preciso esclarecer que, embora a lei não tenha trazido qualquer limitação à conciliação, esta deve satisfazer, nas

⁷⁷ DIDIER JR. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador: Jus Podivm, 2015. V.1.

⁷⁸ CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre. Fabris, 2002.

palavras de ROMANO⁷⁹, “não apenas as condições externas formais de um consenso, levando-se também em consideração as diferenças sociais e culturais, para que os diferentes padrões valorativos sejam incorporados no momento do consenso”.

De acordo com o que preceitua o artigo 21 da Lei 9.099/95, é tarefa do magistrado tentar promover a conciliação entre os litigantes, esclarecendo-lhes acerca das vantagens da conciliação e mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio judicial. No mesmo sentido, Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Figueira Júnior⁸⁰ argüem que:

[...] no microssistema dos Juizados Especiais, o juiz tem perante os litigantes um outro e não menos importante compromisso: tentar a conciliação ou transação. A verdade é que todo juiz, antes de julgador, é um pacificador social cuja missão harmonizadora transcende a composição da lide processual através de uma sentença de procedência ou improcedência do pedido, o que, de qualquer maneira, representa sempre um ato impositivo de violência praticado pelo Estado no exercício da jurisdição.

Acontece que, na prática forense dos Juizados Especiais Estaduais, as audiências de conciliação são realizadas por estagiários de direito ou por servidores, estando apenas a parte contrária acompanhada por procurador, de modo que, segundo ROMANO⁸¹ “diante da não condução devida e imparcial do referido ato, não haja a minimização da disparidade de forças entre os litigantes.”

Assim, por sua vez, o cidadão desassistido, sem os conhecimentos técnicos necessários para avaliar os termos do acordo proposto, acaba por aceitar proposta de conciliação que talvez não fosse a mais vantajosa para ele, uma vez que não conhece de direito material para ter a consciência do que lhe é de direito. Ainda, observa-se que a parte desacompanhada por procurador age, na grande maioria das vezes, sob a influência emocional, não conseguindo dela se dissociar. Com isso, ela pode vir a transferir essas emoções para os atos processuais e, por exemplo, não aceitar uma proposta de acordo, ainda que lhe seja vantajosa.

⁷⁹ ROMANO, Rayla Camillo. **Jus Postulandi nos Juizados Especiais cíveis Estaduais e a Garantia Constitucional de Acesso a Justiça**

⁸⁰ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259/2001**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁸¹ ROMANO, Rayla Camillo. **Jus Postulandi nos Juizados Especiais cíveis Estaduais e a Garantia Constitucional de Acesso a Justiça**

Por fim, mas não menos importante, destaca-se o fato de que na prática forense, a grande maioria dos cidadãos leigos, que fazem uso do *jus postulandi*, litigam contra grandes empresas, que se apresentam com o melhores advogados do país e uma defesa extraordinariamente técnica, restando ao litigante, apresentar impugnações improvisadas, sem nem ao menos saber do que se trata uma impugnação e sem se defender de questões de relevância.

Assim, indivíduo que comparece à audiência de conciliação desacompanhado de advogado ou defensor público acaba por “assumir um papel de passividade ante aos acontecimentos e perante a contraparte”⁸², o que reforça a argumentação no sentido de que a possibilidade da parte demandar sem qualquer assistência judiciária no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais impossibilita que a prestação da jurisdição seja um verdadeiro ato de acesso à Justiça, uma vez que os litigantes não se encontrarão em igualdade de condições para postular e defender suas pretensões em Juízo.

É lícito concluir que, atualmente, ao indivíduo que ajuíza ação sem o patrocínio de advogado perante o Juizado Especial Cível Estadual restou assegurado o acesso ao Judiciário, porém esse acesso, não raro, encontra-se apartado do ideário de Justiça. Nos dizeres de CAPELLETTI E GARTH,⁸³ “o acesso formal, mas não efetivo à justiça, corresponde à igualdade apenas formal, mas não efetiva”.

Destarte, é inegável que a problemática no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais se dá, pois o *jus postulandi* não é tido como o primeiro passo em busca da reaproximação do Poder Judiciário para com os indivíduos hipossuficientes, sendo, conforme colocado por ROMANO⁸⁴, “encarado como a única e definitiva solução para se romper com as barreiros do acesso à Justiça, como se anos de descaso e marginalização pudessem ser superados apenas com o direito de postular”.

⁸² ROMANO, Rayla Camillo. **Jus Postulandi nos Juizados Especiais cíveis Estaduais e a Garantia Constitucional de Acesso a Justiça.**

⁸³ CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre. Fabris, 2002.

⁸⁴ ROMANO, Rayla Camillo. **Jus Postulandi nos Juizados Especiais cíveis Estaduais e a Garantia Constitucional de Acesso a Justiça.**

A necessidade de *overruling* da ADI 1.539-7

Traduzido na forma literal para o português, *overruling* significa mudança de regra, mas em uma tradução doutrinária, significa superação⁸⁵. Este mecanismo é usado quando o tribunal, ao julgar um determinado caso concreto, percebe a necessidade de amoldar a sua jurisprudência a uma nova realidade cultural, econômica, política e/ou social que justifiquem a quebra de um paradigma jurídico já consolidado pela Corte.⁸⁶ Corresponde à modificação completa do entendimento do tribunal acerca de determinada matéria.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.539-7, insurgida contra a constitucionalidade do artigo 9º da Lei dos Juizados Especiais Estaduais e onde decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do dispositivo, não foi realizada uma análise do mérito de acordo com os princípios constitucionais, muito menos foi levada em consideração a diferença entre o acesso formal, para o acesso material ao judiciário.

O relator da ADI em análise, Ministro Maurício Corrêa⁸⁷ argumentou a favor da **existência de razoabilidade da norma em apreço**, por entender que a não obrigatoriedade de advogado só é permitida para as causas que não ultrapassem o valor de vinte salários mínimos, o que o mesmo denominou de “pequeníssimas causas”, “isentas de maiores complicações e transtornos”. Contudo, para alguns doutrinadores, a exemplo de ROCHA⁸⁸, a referida norma se mostrou o oposto. Vejamos:

Por outro prisma, acreditamos que o caput do art. 9º é inconstitucional por ferir o princípio da razoabilidade, reconhecido como inerente a todas as cartas constitucionais 174 e que toda lei deve observar. Num Estado de Direito como o nosso, não pode haver uma lei que não seja razoável.

⁸⁵ AMÉRICO, João Pedro. **Qual o significado de distinguishing, overruling, ratio decidendi e obiter dictum?** Disponível em: <https://joaoamerico.jusbrasil.com.br/artigos/485702091/qual-o-significado-de-distinguishing-overruling-ratio-decidendi-e-obiter-dictum> acesso em 20 de Nov. 2018.

⁸⁶ LEITE, Rodrigo de Queiroz. **A superação e a distinção dos precedentes judiciais no Direito Processual brasileiro.** Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-superacao-e-a-distincao-dos-precedentes-judiciais-no-direito-processual-brasileiro,57880.html> > acesso em 20 de Nov. 2018.

⁸⁷ Supremo Tribunal Federal. **Adin nº 1539-7.** Ação direta de inconstitucionalidade . Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535> > Acesso em: 12 mar. 2018.

⁸⁸ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática /** Felipe Borring Rocha. – 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016

Vejam os seguintes exemplos: “A” empresta dinheiro para “B”. Vencida a obrigação, “B” deixa de efetuar o pagamento. “A” faz as contas e descobre que seu crédito, atualizado, é de 20 salários mínimos. Assim, ele pode cobrar o valor no Juizado sem advogado. Antes da propositura da demanda, entretanto, “A” refaz as contas e descobre que, na verdade, seu crédito é de 21 salários mínimos. Nesse caso, se quiser cobrar a dívida nos Juizados Especiais, “A” precisará de um advogado. Qual a diferença entre as duas situações, que justifique o tratamento diferenciado? Trata-se, pois, de uma distinção sem qualquer fundamento lógico. Imaginemos que fosse possível excluir a atuação do advogado em determinadas causas perante os Juizados. Pelo óbvio, tal distinção somente poderia se fundar na complexidade da matéria. Assim, embora inconstitucional, seria razoável facultar a presença do advogado nas causas de menor complexidade (art. 3º, II e III).

Neste cenário, mostra-se sem fundamento a decisão proferida pelo STF a respeito da constitucionalidade do artigo 9º, uma vez que diante de tudo que já se demonstrou neste trabalho, em várias ocasiões, o tribunal prezou por manter o advogado, assumindo sua importância, mas insiste em afirmar que é necessário o afastamento para proporcionar o acesso à justiça.

O STF mantém o advogado em matéria criminal nos JEPS, entendendo que o afastamento não garantiria a ampla defesa, mas não se preocupa com esta garantia em matéria cível, como se qualquer pessoa pudesse se defender adequadamente em matéria cível. Além disso, determina a aplicação do *jus postulandi* com base em valor da causa, e não com base na complexidade, que como já visto nos capítulos anteriores, nem sempre as causas de menor valor são as de menor complexidade. E por fim, como um dos pontos mais absurdos da lei 9.099/95 e como ápice da confissão da importância do advogado para efetivação das garantias da CF/88, as partes não podem recorrer e nem apresentar embargos de declaração por conta própria.

Assim, resta evidenciado que, ao proferir a constitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.099/95, muitos pontos deixaram de ser analisados e acabou ocorrendo o que temia CAPPELLETI⁸⁹, que ao tentar resolver as questões de acesso à justiça por um lado, sem se preocupar com a inter-relação, causaria a melhoria por um lado e agravamento por outro. Ainda, em consequência, acabou-se levando os JEPS a “cair” em outro temor dos autores:

“O maior perigo que levamos em consideração ao longo dessa discussão é o risco de que procedimentos modernos e eficientes abandonem as

⁸⁹ CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre. Fabris, 2002.

garantias fundamentais do processo civil – essencialmente as de um julgador imparcial e do contraditório.”⁹⁰

Destarte, como também já visto nos capítulos anteriores, as garantias do processo civil foram mitigadas nesse procedimento, não proporcionando ao litigante qualquer segurança da efetivação dos seus direitos.

Além disso, deve-se ressaltar que, como colocado por ROMANO⁹¹ “o exercício do *jus postulandi* pela parte requer do Magistrado uma atuação mais inquisitiva, baseada na necessidade de se obter maior impulso processual quando da obtenção de material para a formação cognitiva”. Contudo, esta situação é delicada, haja vista que a relativa perda da imparcialidade do Juiz, se não realizada com o devido cuidado e proporção, poderá comprometer gravemente o exercício da função jurisdicional.

Assim, conforme colocado por DIAS⁹² “Quando uma norma viola dois dos princípios mais importantes do processo civil -princípios garantidos constitucionalmente- é perceptível que há uma flagrante inconstitucionalidade contida nela”, ou seja, somente se poderia admitir o afastamento desses princípios se, “em virtude de um sopesamento entre direitos fundamentais, preponderasse outra norma de natureza constitucional - em geral, um princípio”⁹³

Conforme se ressaltou, para que o indivíduo seja reconhecido como sujeito processual, deve ele ser capaz de compreender o trâmite processual, bem como de influenciar no convencimento do magistrado. Não possuindo habilidades técnicas para atuar sozinho, a parte figura no processo como mera expectadora, de modo que não há o cumprimento dos requisitos exigidos pelo devido processo legal, motivo pelo qual, rechaçaram-se os argumentos do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 1.539-7/DF.

Portanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1539 trouxe uma análise da situação fático-jurídica dos

⁹⁰ CAPPELLETII, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre. Fabris, 2002.

⁹¹ ROMANO, Rayla Camillo. **Jus Postulandi nos Juizados Especiais cíveis Estaduais e a Garantia Constitucional de Acesso a Justiça**.

⁹² DIAS, Nathália Morena De Barros Oliveira. **A DISPENSA DE ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 9.099/1995 e a necessidade de overruling do precedente da ADI 1539**. Juiz de Fora, 2016.

⁹³ DIAS, Nathália Morena De Barros Oliveira. **A DISPENSA DE ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 9.099/1995 e a necessidade de overruling do precedente da ADI 1539**. Juiz de Fora, 2016.

Juizados Especiais e da sociedade, que, apesar de se aplicar aos anseios da época, não se mostra condizente com a realidade de ambos atualmente. Em consequência, acontece uma frustração dos objetivos iniciais dos Juizados Especiais.

Diante disto, imperiosa se faz a necessidade da superação da decisão da ADI 1.539-7/DF, através do chamado overruling, que é “uma forma de afastamento da vinculação de um precedente quando este já não atende mais à realidade fática do que trata e precisa ser atualizado para que não gere mais decisões em descompasso com a evolução do ordenamento jurídico.”⁹⁴ Ou seja, com o overruling, se terá a surgir uma decisão em outro sentido, que atenderá melhor às mudanças, anseios e objetivos do direito brasileiro atual.

⁹⁴ DIAS, Nathália Morena De Barros Oliveira. **A DISPENSA DE ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 9.099/1995 e a necessidade de overruling do precedente da ADI 1539**. Juiz de Fora, 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando os capítulos anteriores, é possível observar que, o instituto do *Jus Postulandi*, foi inserido na Lei 9.099/95 com o intuito de eliminar a barreira do acesso à justiça das demandas denominadas litigiosidades contidas. Contudo, acabou por garantir apenas o acesso ao judiciário, uma vez que ao dispensar o advogado das causas de até 20 salários mínimos, acabou por mitigar o devido processo legal, sem o qual não é possível se ter efetivo acesso à justiça.

Como colocado pelos doutrinadores contrários ao referido instituto, uma parte desacompanhada de advogado não tem conhecimento técnico para promover sua defesa de forma adequada e garantir efetiva ampla defesa, uma vez que são hipossuficientes jurídicos, sendo que, o próprio STF e a legislação, em diversas oportunidades, confessam que a necessidade deste.

Além disso, como visto, as principais demandas dos Juizados tratam-se de relações consumeristas, onde se apresentam o cidadão leigo fazendo uso do *jus postulandi* e, contrariamente, uma empresa acompanhada de qualificados advogados, restando claro a discrepância de armas entre as partes, ferindo assim o princípio da paridade de armas, que deve ser respeitado tanto para efeitos do devido processo legal, quanto para o uso subsidiário do CPC nos Juizados Especiais.

Assim, apesar do empenho do legislador em facilitar o acesso à justiça ao cidadão comum, observa-se que na maior parte dos casos em que não se tem a orientação correta do advogado na instrução dos processos, fica o direito do cidadão prejudicado pela falta de defesa técnica, uma vez que o mesmo não possui total conhecimento dos seus direitos, ou seja, a concessão de acesso à justiça de tal forma pode até mesmo elevar os riscos à efetiva obtenção de direitos. Portanto, observa-se que não satisfaz apenas conceder ao indivíduo a capacidade de demandar, deve ser concedido, conjuntamente, o pleno contraditório e a ampla defesa que como colocado por Rayla Camillo, são “garantias constitucionais processuais que necessitam de profissional habilitado para serem integralmente efetivadas”⁹⁵.

Reconheceu-se, a partir disso, a necessidade de *overruling* da decisão precedente da ADI 1539-7, uma vez que 9º da Lei 9.099/95, que prevê o *jus*

⁹⁵ ROMANO, Rayla Camillo. **Jus Postulandi nos Juizados Especiais cíveis Estaduais e a Garantia Constitucional de Acesso a Justiça.**

postulandi, não atende mais à realidade fática do direito brasileiro atual, se mostrando um mecanismo de acesso ao judiciário e de prejuízo ao acesso à justiça. Além disso, quando proferida a decisão que julgou constitucional este artigo, não houve uma análise perante o devido processo legal, sendo que este instituto tem se mostrado inconstitucional por ferir garantias processuais.

Assim, como não se nega a existência de pontos positivos do *jus postulandi*, para que se evite qualquer prejuízo ao litigante, tem-se como alternativa a abertura de concursos para contratação de novos defensores, já que o quadro atual mostra-se insuficiente para o adequado atendimento da população e para que se possam fazer presentes em demandas do Juizado Especial, que de acordo com o art. 4º da Lei Complementar 80/94, é função da defensoria pública atuar neste órgão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil** – volume I. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ALVIM, J.E Carreira. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Volume 1. Arts. 1º ao 81. Ed. Juruá. Curitiba, 2015.

AMÉRICO, João Pedro. **Qual o significado de distinguishing, overruling, ratio decidendi e obiter dictum?** Disponível em: <https://joaoamerico.jusbrasil.com.br/artigos/485702091/qual-o-significado-de-distinguishing-overruling-ratio-decidendi-e-obiter-dictum> acesso em 20 de Nov. 2018.

BRAGA, Marcela de Almeida Pinheiro. Acesso à Justiça não se confunde com acesso ao Judiciário. Revista Consultor Jurídico, 2008. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2008-out-11/acessojusticanaoconfundeacessojudiciario> > acesso em: 23 de out. 2018

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais**

BRASIL. LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. Estatuto **da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, Brasília, DF, jun. 94

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais – Uma abordagem crítica**. 4ª Ed. Atualizada até a Lei. 11.280/2006. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2008.

CAPPELLETII, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre. Fabris, 2002.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais Federais**. 10ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2008.

DIAS, Nathália Morena De Barros Oliveira. **A DISPENSA DE ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 9.099/1995 e a necessidade de overruling do precedente da ADI 1539**. Juiz de Fora, 2016.

DIDIER JR. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador: Jus Podivm, 2015. V.1.

JACOBSEN, G. . **Ampla defesa, contraditório e celeridade: o difícil equilíbrio nos juizados especiais federais**. In: SAVARIS, José Antonio; STAFFEN, Márcio Ricardo; BODNAR, Zenildo. (Org.). **Juizados Especiais Federais, volume 1 : contributos para uma releitura**. 1ed.Itajaí: UNIVALI, 2014, v. 1, p. 44-62.

LEITE, Rodrigo de Queiroz. **A superação e a distinção dos precedentes judiciais no Direito Processual brasileiro**. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-superacao-e-a-distincao-dos-precedentes-judiciais-no-direito-processual-brasileiro,57880.html>> acesso em 20 de Nov. 2018

LETTERIELLO, Rêmoló. **A Dispensa do Advogado nos Juizados Especiais**. Portal TJMS. Disponível em: < http://www.tjms.jus.br/juizados/doutrina/DTR_20050607163952.pdf> acesso em: 13 de Nov. 2018

MANICA, Giovane Cater. **A responsabilidade civil do advogado perante seu cliente por ato praticado no exercício da profissão**. Disponível em : < <https://jus.com.br/artigos/9942/a-responsabilidade-civil-do-advogado-perante-seu-cliente-por-ato-praticado-no-exercicio-da-profissao/2> > acesso em 10 de out. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso de. **Revisão Criminal 4886**, DJ-23-04-93). Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2908201/revisao-criminal-rvc-4886-sp>> Acesso em: 13 de Nov 2018

MENEGATTI, Chritiano Augusto. **Jus postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça**. Vitória, 2009. Disponível em: < HTTP://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp116423.pdf> acesso em: 10 de out., 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Juizados Especiais nos países das famílias da Common Law e Da Civil Law**. Disponível em: < <http://www.enm.org.br/docs/biblioteca/JE%20na%20Common%20Law%20e%20na%20Civel%20Law.doc> > acesso em 15 de out. 2018

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática** / Felipe Borring Rocha. – 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

ROMANO, Rayla Camillo. **Jus Postulandi nos Juizados Especiais cíveis Estaduais e a Garantia Constitucional de Acesso a Justiça**. Juiz de Fora, 2016.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Do Devido Processo Legal ao Acesso à Justiça: uma análise à luz do modelo constitucional do processo**. Disponível em: <[HTTP://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f4b_d1f117b18afa](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f4b_d1f117b18afa)> acesso em 29 out. 2018

SAVARIS, José Antônio; Staffen, Márcio Ricardo; Bodnar, Zenildo. **Juizados Especiais Federais**. Volume 1. – dados eletrônicos. Itajaí: Univali, 2014. Disponível em: < <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documentos/ecjs/E-book%202014%20JUIZADOS%20ESPECIAIS%20FEDERAIS%20CONTRIBUTOS%20PARA%20UMA%20RELEITURA%20-%20VOLUME%20I.pdf> > acesso: 16 de out. 2018

SILVEIRA, Joceli Antonio Mossati. **Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais entre o consenso e a hermenêutica: Uma discussão das posturas procedimentalistas e substancialistas do direito, para efetivação da cidadania no Brasil**. Santo Ângelo, 2009. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp115930.pdf> >

SOARES NETO, Paulo Byron Oliveira. **Aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 08 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589983&seo=1>>. Acesso em: 27 set. 2018.

Supremo Tribunal Federal. **Adin nº 1127-8**. Ação direta de inconstitucionalidade estatuto da advocacia e da ordem dos advogados do Brasil. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838>> Acesso em: 05 mar. 2018.

Supremo Tribunal Federal. **Adin nº 1539-7**. Ação direta de inconstitucionalidade . Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535> > Acesso em: 12 mar. 2018.

Supremo Tribunal Federal. **Adin nº 3.168-8**. Ação direta de inconstitucionalidade . Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838>> Acesso em: 05 mar. 2018.

TJ-DF **07042428720178070003 DF 0704242-87.2017.8.07.0003**, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 29/11/2017, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/12/2017. Pág: Sem Página Cadastrada

TJ-DF **0700025372018070012 DF 0700025-37.2018.8.07.0012**, Relator: JOÃO FISCHER, Data de Julgamento: 28/06/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/07/2018. Pág: Sem Página Cadastrada

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259/2001**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.